



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.852 - RJ (2015/0114289-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARGARETH RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO	: ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIAO REZENDE SAGRADAS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MEIER MEDICAL CENTER S/C LTDA
ADVOGADA	: PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO PAGETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.852 - RJ (2015/0114289-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARGARETH RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO	: ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIAO REZENDE SAGRADAS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MEIER MEDICAL CENTER S/C LTDA
ADVOGADA	: PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO PAGETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 2.195/2.198) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF.

Em suas razões, a agravante alega o prequestionamento da matéria e a comprovação da divergência jurisprudencial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.852 - RJ (2015/0114289-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARGARETH RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO	: ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIAO REZENDE SAGRADAS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MEIER MEDICAL CENTER S/C LTDA
ADVOGADA	: PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO PAGETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.852 - RJ (2015/0114289-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARGARETH RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIAO REZENDE SAGRADAS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEIER MEDICAL CENTER S/C LTDA
ADVOGADA : PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO PAGETTI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.186/2.189):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto por MARGARETH RAYMUNDO DA SILVA contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2.093/2.100): (a) inexistência de ofensa aos artigos apontados e (b) falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 1.842/1.844):

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE "TIREOIDECTOMIA TOTAL NO LÓBULO DIREITO". DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE NÃO ENFRENTA AS QUESTÕES TÉCNICAS QUE LHE FORAM DIRIGIDAS, E QUE TECE CONSIDERAÇÕES SUBJETIVAS ACERCA DA MATÉRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONCEDENDO TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVA CIRURGIA, CONDENANDO OS RÉUS SOLIDARIAMENTE EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ARBITRADA EM R\$30.000,00 (trinta mil reais), ALÉM DE DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RECURSOS DE TODOS OS DEMANDANTES. AMPARO PARCIAL À PRETENSÃO DOS RÉUS, TÃO SOMENTE QUANTO À REDUÇÃO DA VERBA POR DANO MORAL QUE, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEVE SER REDUZIDA PARA R\$15.000,00 (quinze mil reais), contando-se juros a partir da citação, tendo em vista a relação contratual entre as partes.

REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PARCIAL PROVIMENTO do 1º, 3º e 4º APELOS (RÉUS) e IMPROVIMENTO do 2º RECURSO (AUTORA).

1. Ação indenizatória proposta pela paciente vítima de erro médico. Realização de cirurgia de tireoide pelo 1º apelante, credenciado do 3º apelante, no estabelecimento do 4º recorrente.

2. Ausência de manifestação dos réus sobre documentos contidos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, eis que, na verdade, estes apenas reiteravam questões já debatidas anteriormente.

REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

3. Laudo pericial desconsiderado pelo Juízo, por não haver enfrentado questões técnicas que lhe foram dirigidas, e, por outro lado, haver tecido considerações subjetivas a respeito dos fatos.

REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

4. Caracterização da responsabilidade dos réus, diante do aquilatado nos autos, observando-se a incidência, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Tutela antecipada abrangendo remédios e locomoção, eis que consectários do tratamento necessário ao restabelecimento da saúde da suplicante, não havendo que se falar, por outro lado, em inexistência quanto aos gastos e quanto à ciência para custeio do procedimento.

6. Verba indenizatória por dano moral, concedida pela sentença em R\$30.000,00 (trinta mil reais), a merecer redução para R\$15.000,00 (quinze mil reais), à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em consonância com o narrado nos autos e parâmetros adotados por esta E. Câmara.

7. Juros de 1% (um por cento) ao mês que devem ser contados a partir da citação, tendo em vista a relação contratual entre as partes.

8. Desacolhido o pleito recursal da autora quanto à pensão vitalícia, já que não demonstrada definitivamente a incapacidade, notadamente porquanto ainda haverá nova cirurgia para tratamento de sua saúde.

9. Manutenção do plano de saúde que se justifica, à luz do art. 30 da Lei n.º 9.656/98, pois a autora mantinha vínculo empregatício com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro – CRC/RJ – sendo usuária, assim, dos serviços médicos prestados pela AMIL aos funcionários daquele Conselho.

REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS, PARA REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, DE R\$30.000,00 (trinta mil reais), PARA R\$15.000,00 (quinze mil reais), COM INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA."

Os embargos de declaração opostos por SEBASTIAO REZENDE SAGRADAS foram rejeitados (e-STJ fls. 1.866/1876).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.878/1.913), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC. Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido não apontou as razões pelas quais reduziu a verba indenizatória.

Alegou, ainda, com base em divergência jurisprudencial, que o valor do dano moral fixado pelo Tribunal local seria irrisório (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 2.102/2.107), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

No que tange à referida afronta aos arts. 165 e 458 do CPC, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A fim de corroborar o entendimento acima, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se a ofensa surge com a prolação do acórdão recorrido, é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 545.303/PR, Relator MINISTRO. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/12/2008.)

Em relação ao valor do dano moral, ressalta-se que o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, a demonstração desse dissídio mediante o exame das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

Desse modo, é indispensável – mesmo no recurso interposto com base na alínea "c" – indicar o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, providência não adotada no recurso, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Como delineado na decisão supratranscrita, não houve o prequestionamento dos arts. 165 e 458 do CPC. A matéria versada nesses dispositivos não foram analisadas pelas instâncias ordinárias, sendo que a recorrente nem sequer opôs embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Com efeito, é inafastável a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por fim, é inadmissível, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), o recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional no qual, apesar de colacionados precedentes de outros tribunais, não são indicados os dispositivos de lei federal supostamente violados ou que tenham sido objeto da interpretação divergente.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÕES SEM APONTAR DISPOSITIVO LEGAL COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta a lei federal sem indicar o dispositivo supostamente violado consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em regra, a revisão do valor fixado a título de verba honorária exige o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. Somente é possível modificar o valor dos honorários quando a verba for irrisória ou excessiva, o que não ocorre na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.381.331/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0114289-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 710.852 / RJ**

Números Origem: 00132222320068190001 132222320068190001 20060010133483 201424562261

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARGARETH RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO	: ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: SEBASTIAO REZENDE SAGRADAS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MEIER MEDICAL CENTER S/C LTDA
ADVOGADA	: PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO PAGETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARGARETH RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO	: ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIAO REZENDE SAGRADAS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MEIER MEDICAL CENTER S/C LTDA
ADVOGADA	: PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO PAGETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.